

**“POVOAR E PUNIR”:  
ESPECIFICIDADES DO DEGredo INTERNO NO BRASIL OITOCENTISTA**

***Fábio Pontarolo***

Mestrando em História pela UFPR

e-mail: [fabio\\_pontarolo@yahoo.com.br](mailto:fabio_pontarolo@yahoo.com.br)

**RESUMO:** O texto discute algumas questões relativas às mudanças jurídico-institucionais na utilização da pena de degredo no Brasil oitocentista, mais especificamente no período imperial, que o tornam diferenciado do degredo secular e inquisitorial praticado pelas justiças do Império Português durante todo o Antigo Regime, principalmente entre os séculos XIV e XVIII. Através do caso da degredada Maria Vieira, notamos aspectos de certa centralização e humanização penal da justiça luso-brasileira, reflexo das mudanças que ocorriam no contexto ocidental iluminista do final do século XVIII e início do XIX. Assim sendo, discorreremos sobre o reflexo e a adaptação dessas idéias na criação das três colônias de degredados brasileiras no século XIX e na aplicação da pena de degredo no mesmo período.

**PALAVRAS-CHAVE:** Degredo; Povoamento; Humanidade; Punições; Brasil oitocentista.

Maria Vieira tinha 26 anos quando matou seu marido, Cândido da Costa, na “Imperial Cidade de São Paulo”, onde o casal morava. Não há informações que nos elucidem, ao certo, quais foram as circunstâncias ou mesmo os motivos do crime, entretanto, nos diz a documentação que na mesma cidade a “branca” Maria foi presa e condenada pela Junta de Justiça da província de São Paulo, em seis de marco de 1828, “a degredo por toda a vida para a Povoação de Guarapuava [e] em cinquenta milreis para as despesas da Junta de Justiça e nos custos dos autos”<sup>1</sup>.

Embora tenha sido sentenciada ainda no período de utilização das Ordenações Filipinas,<sup>2</sup> antes de ser enviada para Guarapuava, Maria Vieira não foi condenada ao baraço e pregão pela cidade<sup>3</sup>, não teve nenhum membro de seu corpo decepado ou mesmo foi açoitada publicamente como previa a pena filipina a todos os culpados por assassinato (Título XXXV)<sup>4</sup>.

Todas essas punições, até então comuns e complementares à pena de degredo na legislação portuguesa, haviam sido abolidas do leque de suplícios aplicados às pessoas livres pelo governo luso-brasileiro a partir do Aviso expedido por Dom Pedro I, então príncipe regente em 1822, o qual declarava que

Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito e nenhuma deve passar da pessoa do delinqüente. A confiscação de bens, a infâmia, os açoutes, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura e todas as mais penas cruéis e infamantes, ficam em conseqüência abolidas<sup>5</sup>.

Após a condenação, Maria Vieira permaneceu presa na cadeia da capital provincial aguardando seu envio. Dezoito dias depois, em 24 de março de 1828, saiu

---

<sup>1</sup> Dados transcritos da “Carta de guia que acompanha os reos condenados em Junta de Justiça desta Imperial Cidade para a Povoação de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava a degredo”.1828. Arquivo Histórico Benjamim Teixeira, Guarapuava, 7 folhas.

<sup>2</sup> Legislação do Reino de Portugal herdeira do direito romano e canônico, compilada no período da União Ibérica, cujo Livro V é dedicado ao direito penal, permanecendo em vigência desde 1603 em Portugal e utilizado como código criminal do Brasil Colônia e Império até 1830.

<sup>3</sup> O baraço consistia numa corda envolvida ao pescoço do condenado, enquanto a autoridade judicial ou o inquisidor anunciava a pena pelo pregão (proclamação pública) seguido da exposição e cortejo ao longo do auto-de-fé, onde o público geralmente participava do suplício lançando pedras, injúrias e lixo aos culpados. PIERONI, Geraldo. Banidos: a Inquisição e a lista dos cristãos novos condenados a viver no Brasil. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2003, p.22.

<sup>4</sup> “Ordenações Filipinas” In: PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2. ed., 2001, p.120

<sup>5</sup> Apud ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. Processo criminal brasileiro. Paris: Typ. Aillaud, Alves & Cia, v.1, 2.ed, 1911, p.146. **Vale lembrar que o castigo físico aos escravos sob a forma dos açoites foi mantida na legislação brasileira até sua proibição em 1886.**

de São Paulo, chegando no início de julho daquele mesmo ano em Guarapuava, onde foi apresentada juntamente com outros seis condenados<sup>6</sup> ao tenente-comandante da Povoação, Antonio da Rocha Loures. Seria ele, dali em diante, o responsável pelo confinamento daqueles degredados recém-chegados na região.

Curiosamente, Maria Vieira se casou novamente em 1832, tendo entre as testemunhas o próprio comandante que a recebeu como degredada quatro anos antes por ter assassinado seu primeiro marido<sup>7</sup>. Maria foi uma das cerca de 50 pessoas, na sua maioria homens, enviadas pela justiça secular do Brasil Colônia e Império para cumprir suas penas de degredo em Guarapuava desde o início do povoamento de seus campos, em 1812, até 1859 (período em que encontramos a primeira e a última carta de guia de entrada de degredados na região), seguindo a determinação imperial de 1809 do envio de todos os degredados e degredadas da Província de São Paulo para cumprirem integralmente suas penas no local<sup>8</sup>. Estas pessoas tiveram, não seus *corpos*, mas suas *experiências* de vida marcadas por uma permanência temporalmente variada em Guarapuava.

Pretendemos, na seqüência de nossos estudos, aprofundar a análise dos aspectos da assimilação desses degredados na sociedade guarapuavana oitocentista. Todavia, nesse texto, o que nos chama a atenção e que pretendemos focar de modo específico refere-se a algumas questões jurídico-institucionais pertinentes a utilização do degredo interno no Brasil do século XIX, e que o tornam, a nosso ver, particularmente diferenciado em alguns pontos do degredo ultramarino português praticado durante todo o período moderno, ou mesmo ao degredo interno praticado desde a época anterior às descobertas marítimas portuguesas.

Durante todo esse período, a pena de degredo na legislação portuguesa constituiu, além de uma ferramenta flexível de utilização de reservas humanas úteis ao processo colonizador da América, África, Ásia e do próprio território interno português, uma forma de *castigo* e *purificação*, onde se uniam as justiças *seculares*

---

<sup>6</sup> Entre os sentenciados havia penas entre 1 a 4 anos, ou ao degredo perpétuo (4 casos) na localidade.

<sup>7</sup> Livro Nº1 B: Assentos de casamentos desde 10 de setembro 1822 até 4 novembro de 1869. Registros de casamentos pertencentes a Catedral da Freguesia de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava, folha 11.

<sup>8</sup> A determinação é a parte final da Carta Régia de 1º de abril de 1809, que “Aprova o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilizar os índios bárbaros que infestam aquelle território”. In: Collecção Decisões do Governo do Império do Brasil de 1809. Typographia Nacional, RJ, 1891, p.136. Entre os degredados enviados para Guarapuava, de acordo com a documentação que obtivemos, também foram remetidos dois degredados da Capital Imperial e um casal da ilha do Desterro, atual Florianópolis.

e *eclesiásticas* no envio dos *criminosos* e *pecadores* a locais de degredo que muitas vezes foram interpretados como sendo um *purgatório* na terra<sup>9</sup>, não sem antes receberem castigos *corporais* e *espirituais*, empregados tanto pelo *trono* quanto pelo *altar* portugueses<sup>10</sup>. A degredada Maria Vieira, como já observamos, não teve seu *corpo* marcado pela justiça, foi punida pelo seu *crime* e recebeu sua *pena* – sem conotações de pecado, dos tribunais *seculares* emanados unicamente do *trono* português, não atrelado aos tribunais inquisitoriais lusitanos, o que diferencia o caráter punitivo de sua sentença daquele ligado ao degredo em todo o período do Antigo Regime português.

O degredo interno em Portugal teve sua origem na criação dos coutos e homizios nas regiões fronteiriças lusitanas ainda no século XIV. Esses lugares eram legalmente reservados aos criminosos indesejáveis que quisessem se retirar de suas vilas para cumprir suas penas onde pudessem gozar de imunidade e abrigo perante o desejo de vingança das pessoas à quem eles causaram algum mal. De acordo com Geraldo Pieroni, dezenas de coutos foram mantidos nas regiões de fronteira do território português, os quais tinham outro motivo além de oferecer refúgio aos criminosos do Reino, pois

(...) funcionaram também como um importante mecanismo de povoamento e defesa das fronteiras. (...) As engrenagens desse sistema funcionaram como uma espécie de troca de interesses entre a justiça real e o criminoso. Portanto, o intuito do povoamento de certos lugares estratégicos é que explica o porquê da fundação de numerosas vilas e cidades em lugares que abrigavam criminosos.<sup>11</sup>

Muitos desses locais do território interno português, além de receberem os criminosos que neles se refugiavam voluntariamente, funcionaram também como lugares de degredo estabelecidos pela justiça secular e inquisitorial lusitana. Já no caso do Brasil, que, ao que os documentos encontrados indicam, recebeu

---

<sup>9</sup> De acordo com os estudos de TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário* (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas). (dissertação de mestrado). Campinas: Unicamp, 2002, p.142, “dois autores são unânimes na afirmação de que o Brasil ocupou no imaginário europeu uma ‘evidente função purgatória’. Cf. PIERONI, op. Cit., p.140. MELLO e SOUZA sustentou também que tanto o Santo Ofício quanto os condenados compartilhavam da mesma noção no que diz respeito ‘as terras brasílicas’. Ver ‘Por dentro do império: infernalização e degredo’, *Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVII*. SP, Companhia das Letras, 1993. p.94”.

<sup>10</sup> Sobre a utilização do degredo pela justiça secular e eclesiástica portuguesa no período moderno, ver PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino*. Brasília: Editora da UnB; 2000 e COATES, Thimoty J. *Degredados e Órfãos: colonização dirigida pela coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998.

degradados enviados de Portugal e de outras colônias portuguesas até 1820<sup>12</sup>, temos informações de que até 1822 o Governo colonial praticou – além do degredo ultramarino para outras possessões portuguesas na África -, o degredo interno no próprio território, enviando os condenados de uma província à outra, principalmente do Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul e à Santa Catarina. Entretanto, sem denominar um ponto específico dessas Províncias onde os degradados deveriam permanecer<sup>13</sup>. A partir da Independência, em 1822, só encontramos dados relativos ao envio interno de degradados no Brasil para pontos territorialmente bem determinados, numa espécie de delineamento mais apurado dos locais de degredo interno, como demonstraremos no decorrer do texto.

Isso nos chama a atenção, primeiramente, para a necessidade de recolocar historicamente a construção jurídica do termo degredo – que, como veremos mais detalhadamente adiante, teve como características para o século XIX brasileiro tanto a permanência de suas funções povoadoras de pontos determinados do território como a extinção dos castigos físicos aplicados ao corpo das pessoas condenadas -, o que pode ter feito com que ele recebesse outros significados e usos que limitam sua observação como uma total continuidade jurídica com a tradição absolutista portuguesa. Sobre tais mudanças no significado semântico de categorias jurídicas, António Manuel Hespanha nos alerta:

Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam<sup>14</sup>.

Uma vez que acreditamos que o degredo interno no Brasil oitocentista não se apresenta nos mesmos moldes de definição propostos nos estudos sobre sua execução entre os séculos XIV e XVIII no império português, nos interessa discutir algumas das conexões entre as permanências e as rupturas jurídicas que permitiram

---

<sup>11</sup> PIERONI.2000. op. Cit.p.25-26.

<sup>12</sup> Idem, p.278.

<sup>13</sup> Ver ARAÚJO, Carlos E. M. de. O Duplo Cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro (1790-1821). (Dissertação de Mestrado) UFRJ, Rio de Janeiro, 2004, e NORONHA, Patrícia Rúbia Guimarães de Souza. O Império dos Indesejáveis: Legislação brasileira sobre o degredo (1822-1889). (Dissertação de mestrado). Brasília: UnB, 2003.

com que Maria Vieira e outras pessoas que viveram no século XIX fossem enviadas para uma das três colônias de degredados criadas pelo governo do Brasil colonial e imperial entre 1809 e 1835, localizadas em partes do interior do território brasileiro, a saber, na Colônia de Guarapuava, criada em 1809 no território paranaense da então província de São Paulo; em São João das Duas Barras, criada em 1834 entre os rios Araguaia e Tocantins, no limite provincial do Pará com o Mato Grosso; e entre os rios Muricy e de Todos os Santos no território provincial mineiro, com sua criação decretada em 1835.

As mudanças nas noções de *crime/pecado*, *pena/castigo* e na questão dos suplícios aplicados ao corpo do condenado nos remete ao período anterior a independência brasileira, ou seja, ao momento em que as práticas punitivas em uso no império luso-brasileiro começaram a ser revistas em função das idéias iluministas. Segundo Thimoty Coates – que pesquisou as formas de degredo nos domínios portugueses entre 1550 e 1755 na perspectiva de uma política racional de povoamento bastante original, cujo sistema coercitivo forçava o criminoso a residir numa das várias colônias lusitanas do além-mar ou no próprio interior do Reino -, a partir de 1755 o sistema se tornou mais moderno, dissolvendo laços que uniam a justiça criminal às necessidades de contingentes das forças armadas no ultramar e arrefecendo a necessidade da colonização forçada em outras regiões lusitanas<sup>15</sup>.

Com o início da administração pombalina na segunda metade do século XVIII se iniciaram algumas reformas nas instituições judiciárias e, em certa medida, na própria cultura jurídica luso-brasileira, numa tentativa de inclusão lusitana à modernidade punitiva ilustrada. Essas reformas pretenderam inserir os domínios jurídicos luso-brasileiros nas novas idéias de poder surgidas com o iluminismo setecentista da Europa Ocidental, onde as principais questões permeadas nas reformas jurídicas foram a da humanidade do criminoso e da racionalidade penal. Vale a pena discutirmos alguns pontos dessas mudanças que tocam indiretamente sobre o degredo.

Com a necessidade de centralização política do poder punitivo nas mãos do monarca, os reformadores penais do absolutismo ilustrado procuraram desenvolver

---

<sup>14</sup> HESPAÑHA, António Manuel. Panorama histórico da Cultura Jurídica Européia. Lisboa: Fórum de História, 1998, p.19.

<sup>15</sup> COATES. op. Cit., p.14.

principalmente a idéia de uma utilidade social para as leis, num processo de ampla racionalização das penas aplicadas aos transgressores do contrato social<sup>16</sup>. Sendo assim, tornou-se importante fazer com que a sociedade civil compreendesse a legitimidade do poder judiciário centrado sob as mãos do Estado. Para tanto, o poder punitivo da Igreja passaria a ficar limitado à orientação espiritual e às penitências em orações aplicadas, a partir de então, apenas às faltas morais. Enfim, ao aconselhamento moral e religioso àqueles que praticavam atos não mais vistos como perturbadores da ordem social estabelecida. Nesse sentido, o pensamento ilustrado desenvolvido no final do século XVIII pretendeu adequar os códigos criminais no interior das sociedades ocidentais – inicialmente européias – com a secularização das formas e instituições judiciárias em vigor. Esse processo teve como princípio fundamental, além da centralização do poder punitivo, a reelaboração teórica das leis penais que, conforme estudos de Michel Foucault<sup>17</sup>, registrou a passagem das punições marcadas pelo “*teatro dos suplícios*” para a chamada “*sobriedade punitiva*” incorporada mais intensamente a partir de então.

No Antigo Regime português, assim como no restante da Europa Ocidental, o sistema punitivo esteve baseado no suplício – pena corporal e dolorosa aplicada ao corpo dos condenados. A relação de poder entre o poder Real ou religioso e o transgressor era executada sobre o próprio corpo do *criminoso/pecador*, transformando a aplicação da lei num verdadeiro ritual, o qual deveria servir de exemplo para o restante da população. Faziam parte dos suplícios, a título de exemplo, a marca de ferro quente, o baraço e pregão, os açoites, o decepamento de membros, a queima na fogueira e a força seguida da exposição pública dos órgãos internos do condenado.

Seguindo as explanações de Michel Foucault, notamos que com o passar do tempo o suplício foi incorporado ao cotidiano das populações européias, tão acostumadas à guerras e tão vulneráveis à epidemias que essas formas de punição

---

<sup>16</sup> “Supõe-se que o cidadão tenha aceito de uma vez por todas com as leis da sociedade, também aquela que poderá puni-lo. O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é portanto inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menor crime ataca toda a sociedade, e toda a sociedade – inclusive o criminoso – está presente na menor punição. O castigo penal é então uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos” FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. Tradução de Lígia M. P. Vassallo. Petrópolis: Editoras Vozes, 1977, p.82-83.

<sup>17</sup> Idem, e FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

passaram a fazer parte da vida desses povos, tornando-se um espetáculo comum e já sem efeito de controle sobre as pessoas. Com a formação de uma nova configuração social do trabalho a partir do processo de industrialização e da necessidade dos governos absolutistas ilustrados do século XVIII reafirmarem seu poder através do reforço do controle sobre as pessoas, a solução adotada foi modificar o sentido e o significado condizentes às penalidades, atrelando novas definições aos delitos, novas hierarquizações das gravidades dos crimes, assim como a separação dos dogmas religiosos da questão criminal e um novo investimento político ao corpo dos condenados visando sua utilização econômica como força de trabalho do sistema capitalista. Cria-se, dessa forma, uma sobriedade punitiva no sentido da substituição da prática penal de aplicação dos suplícios ao corpo dos condenados pela aplicação de penas que retirassem a liberdade do criminoso, preservando a humanidade deste.

Ainda de acordo com Foucault, a formação do direito moderno esteve marcada, num primeiro momento, pela reelaboração teórica da lei penal, em cuja realização teve muita importância a obra de Cesare Beccaria, com seu livro *Dos Delitos e das Penas*, de 1763. O jurista italiano procurou sistematizar o pensamento de vários autores de sua época (Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu) a partir da reformulação das noções de crime e delito. O crime, em seu sistema teórico penal, deixava de assumir relações com o pecado ou o vício. O criminoso aparece, então, como o transgressor das leis do contrato social que tem com a sociedade.

Beccaria prevê, em sua obra, quatro tipos possíveis de punição àqueles que rompiam com o contrato social. A primeira delas, considerada a pena ideal, e a que mais se assemelha com o degredo, seria simplesmente a expulsão dos transgressores através da pena de deportação<sup>18</sup>, mantendo-os fora do espaço das legalidades, todavia, sem dar nenhuma utilidade social aos criminosos enquadrados. A segunda possibilidade de punição consistia numa espécie de cadeia simples, sem trabalhos forçados, onde os criminosos estariam expostos publicamente à vergonha perante a opinião pública, muito valorizada a partir desse período. Outra pena era a de reparação do dano social causado através do trabalho forçado, em que o transgressor em questão pudesse reparar o que fez à sociedade com serviços

públicos. E a quarta possibilidade de punição penal consistiria em fazer o transgressor pagar com a mesma moeda o crime que cometeu. É em certa medida a lei de Talião, que previa a morte aos assassinos e o confisco de bens aos ladrões<sup>19</sup>.

Embora tenha desenvolvido importantes questões referentes à diferenciação entre crime e pecado, as penalidades propostas por Beccaria ainda não trazem à tona alguns elementos que vieram a caracterizar a sobriedade punitiva analisada por Foucault, a partir do momento em que a deportação e a pena de Talião desaparecem rapidamente em fins do século XVIII e início do XIX, o que está diretamente relacionada à pertinência da colocação em prática das idéias de Bentham sobre a criação das penitenciárias com trabalho. Considerado um dos pais de utilitarismo inglês, ele foi o responsável pela elaboração teórica do panóptico – um edifício construído para a vigilância e disciplinamento dos transgressores da lei, limitando a atuação do indivíduo através da privação de toda a sua liberdade, da correção de seus hábitos pela educação, da vigilância e do trabalho forçado realizado nas penitenciárias, a partir do qual deveriam reverter lucros para a manutenção das prisões e pagamento de indenizações ao governo ou às partes lesadas pelo crime cometido.

A partir da astúcia arquitetônica e das idéias de Bentham, foram construídas e constituídas várias instituições da chamada sociedade disciplinar originada no século XIX. Hospitais, penitenciárias, escolas, hospícios, asilos e a polícia seguem seu padrão de controle e vigilância social. É nesse contexto que vemos a substituição da inscrição dos suplícios e castigos no corpo dos condenados pela correção dos homens através do seqüestro de sua liberdade e do tempo de suas vidas, ambos transformados em trabalho. Trabalho, para os seguidores da idéia do panóptico e da utilidade social de Bentham, capaz de corrigir, formar e reformar os homens da sociedade industrial.

Nesse ponto, cabe-nos discorrer sobre uma possibilidade de interpretação que nos é dada por Foucault para o fato do encarceramento, com ou sem trabalhos forçados, ter sido tão intensivamente aplicado no espaço interno de países como França e Inglaterra a partir dos fins do século XVIII. Para o pensador francês, essa

---

<sup>18</sup> A deportação equivalia, em maior ou menor grau na maioria dos países, à expulsão dos condenados para uma ilha de posse do Reino. Além disso, previa a perda dos direitos civis e da honra do cidadão. COATES. Op. Cit, p.57.

idéia de correção ligada unicamente ao internamento prisional tem como motivos principais dois fenômenos importantes. Um deles é relacionado às novas características assumidas pela produção capitalista do período, principalmente na Inglaterra e em menor escala na França, em que o capital burguês deixa de ser essencialmente monetário, baseado na propriedade de terras e letras de câmbio, e aparece sob novas formas de riqueza calcadas numa materialidade de mercadorias e máquinas que está diretamente exposta ao contato físico e à depredação, o que aumenta a necessidade dos mecanismos de controle intenso dos prisioneiros em vista da proteção dessas “novas formas materiais de fortuna”<sup>20</sup>.

A segunda razão surge com a multiplicação da pequena propriedade e a grande divisão e delimitação da propriedade de terras, culminando com o fato de não haver mais espaços de terra não cultivados. Argumenta o autor que

O fato de não haver, a partir daí, grandes espaços desertos ou quase não cultivados, nem terras comuns sobre as quais todos possam viver, vai dividir a propriedade, fragmentá-la, fechá-la em si mesma e expor cada proprietário a depredações (...) Foi, portanto, essa nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessários novos controles sociais no fim do século XVIII<sup>21</sup>.

Na relação dessa questão com o caso do Brasil oitocentista, percebemos que o degredo interno se tornara viável na medida em que havia grandes áreas ainda não povoadas e sem inserção nos círculos comerciais do império, o que permitia o envio de condenados a essas regiões.

Visto isso, passemos agora à análise da recepção e adaptação dessas idéias iluministas de crime e punição que influíram na pena de degredo no contexto luso-brasileiro. O processo de reforma da justiça a partir da segunda metade do século XVIII, com início da administração pombalina, se apresenta, ao nosso ver, em certa medida paradoxal, ao ponto que procurou estabelecer novas formas de controle, disciplinamento e punição que combinassem alguns aspectos da penologia

---

<sup>19</sup> FOUCAULT. 2003, op. Cit., p.82-84.

<sup>20</sup> FOUCAULT. 2003, op. Cit., p. 101.

<sup>21</sup> Idem.

moderna, liberal, baseada em Beccaria, com a manutenção da escravidão e suas múltiplas e descentralizadas formas de punição e controle social<sup>22</sup>.

Com a transformação do Santo Ofício em Tribunal Régio em 1769, sob controle do Estado português, observamos a pretensão secularizadora dos instrumentos coercitivos da Igreja, dando ao crime um caráter diferenciado do pecado, racionalizando as penas e restringindo o campo de atuação eclesiástico à esfera privada da espiritualidade. Atitudes como a reforma da Universidade de Coimbra no campo do direito e a elaboração de um código penal pelo jurista Pascoal José de Mello Freire, baseado no texto de Beccaria – apesar desse código só ter sido aprovado em Portugal na segunda metade do século XIX – demonstram a tentativa de inserção da prática jurídica portuguesa nas novas correntes do pensamento jurídico moderno, influenciado pelo racionalismo e pelo humanismo penal iluminista. Entretanto, a adoção de critérios de igualdade perante a lei numa sociedade rigidamente hierarquizada e escravista limitou o campo de alcance dessa nova cultura jurídica, assimilada de acordo com a realidade socioeconômica e cultural luso-brasileira, o que englobava a manutenção do açoitamento aos escravos e da ordem social do poder.

Com relação ao degredo interno no Brasil oitocentista, na Carta Régia que aprovava o plano de povoamento de Guarapuava em 1809, direcionando o envio de todos os criminosos sentenciados a degredo na província de São Paulo para aquele local específico, já percebemos aspectos dessa secularização e centralização da justiça penal. A determinação é direcionada ao governo provincial apenas, tendo sua execução pela junta de justiça daquela província. Além disso, os degredados enviados para a povoação de Guarapuava no período de utilização das Ordenações Filipinas (antes de 1830), dos quais temos as cartas de guia de chegada, não foram

---

<sup>22</sup> Ver NEDER, Gizlene. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: Obediência e Submissão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999, p. 14. Alguns autores vêem a adaptação de critérios liberais da penologia à mentalidade escravista desse período sob a forma de um “verniz de idéias” que manteve intacta a ordem social hierárquica desejada pelas elites senhoriais brasileiras. Sobre a questão, ver MALERBA, Jurandir. Os Brancos da Lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil. EDUEM: Maringá, 1994.

sentenciados em nenhuma das categorias de crime enquadradas por Beccaria como pecados ou vícios pertinentes à esfera religiosa<sup>23</sup>.

Com a aprovação do Código Criminal do Brasil Império em 1830, todo calcado no código proposto por Pascoal de Mello e Freire, e conseqüentemente seguidor das idéias jurídicas de Beccaria, percebemos uma drástica diminuição no número de crimes puníveis com o degredo e um grande número de crimes punidos com a prisão com trabalho. Enquanto as Ordenações Filipinas previam a pena de degredo a 256 crimes e heresias religiosas, o novo código penal brasileiro restringia sua aplicação apenas aos crimes de estupro (art. 219, 220, 221 e 224) e sobre o exercício ilegítimo de autoridade militar (art. 141). Posteriormente, os crimes de falsificação (art.173, 174. 175 e 176) também passaram a incorrer na pena de degredo, especificamente para a Ilha de Fernando de Noronha<sup>24</sup>. No local, os criminosos enviados eram obrigados a realizar atividades no interior e fora do presídio que ali foi construído, porém, sem a utilização dessas pessoas como elementos povoadores, característica das outras três colônias de degredados criadas pelo governo imperial no século XIX<sup>25</sup>.

No entanto, essa grande diminuição do número de crimes puníveis com o degredo no novo código criminal não se seguiu a uma conseqüente desarticulação da utilização dos degredados nos processos de povoamento de regiões pouco habitadas ou ainda não inclusas no contexto econômico/geográfico imperial. Corroboramos com nossa perspectiva o decreto de criação da segunda colônia de degredados em lugar bem especificado no território brasileiro, no período regencial, em 1834. Nesse documento, a Regência, “em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo” e a pedido do presidente da província do Mato Grosso, aprova o

---

<sup>23</sup> Os degredados enviados para Guarapuava, conforme as três cartas de guia apresentadas as autoridades civis e militares da então Freguesia de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava encontradas no Arquivo Histórico Benjamim Teixeira e no Arquivo Municipal de Guarapuava, foram sentenciados pelos crimes de assassinato, uso de faca de ponta, roubo, arrombamento seguido de furto e de falsificação de moedas.

<sup>24</sup> Lei de 3 de outubro de 1833. In: Collecção das Leis do Império do Brazil de 1833. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1873.

<sup>25</sup> Ver PESSOA, Gláucia T. Fernando de Noronha: uma ilha-presídio nos trópicos 1833-1894. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1994.

estabelecimento de uma colônia de degredados em São João das Duas Barras, entre os rios Araguaia e Tocantins – limite provincial com o Pará<sup>26</sup>.

A colônia deveria servir às duas províncias, que deveriam se articular com relação à vigilância para que nenhum criminoso evadisse do local, além de serem responsáveis pela segurança dos degredados sentenciados. Solicitava-se, ainda, que as províncias dessem todas as providências necessárias para que “se realize quanto antes aquelle estabelecimento”, e que fossem remetidas à Secretaria de Estado da Justiça as relações dos presos sentenciados a prisão que quisessem ter as penas comutadas em degredo para a região, desde que as autoridades locais julgassem convenientes ao envio. Como observação, ao final do documento a Regência requeria que as relações dos réus contivessem informações sobre a conduta dos possíveis degredados durante o tempo de prisão e sobre as circunstâncias agravantes ou atenuantes dos crimes cometidos, com a finalidade de melhor calcular o tempo comutado. Nesse caso, ao mesmo tempo em que percebemos algumas características condizentes a uma certa sobriedade punitiva em função do implícito intento de controle da mobilidade dos degredados num local bem determinado e da completa secularização da aplicação da lei penal, podemos notar na flexibilidade da justiça brasileira permanências dos modos de utilização do degredo no império português, que usava dessa flexibilidade típica do Antigo Regime para promulgar leis e decretos facilitadores do povoamento de territórios coloniais, através do uso contínuo de prisioneiros como mão-de-obra útil aos seus intentos colonizatórios.

Encontramos, também, o decreto datado de 1835, autorizando a criação da terceira e última colônia de degredo brasileira<sup>27</sup>, entre os rios Muricy e de Todos os Santos, em Minas Gerais, a pedido do presidente provincial. Para aquele local específico estavam previstos o envio tanto de degredados quanto dos vagabundos da província. A Regência, “em Nome do Imperador...”, disponibilizava 4:000\$000 réis do Tesouro Público Nacional para condicionar o presidente provincial mineiro

---

<sup>26</sup> Aviso de 14 de outubro de 1834 – N.º 349 – Justiça – Recomenda todas as providências para o estabelecimento da Colônia de degredados em São João de duas Barras.”In: Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1866. p. 261.

(...) a dar princípio ao ensaio do mesmo estabelecimento, do qual podendo resultar para o futuro grandes vantagens ao Estado e aos indivíduos que para elle forem destinados, a mesma Regência espera que V. Ex. procurará dar-lhe todo o impulso, organizando as instruções e regulamentos que lhe parecem mais convenientes para o seu bom regimen e prosperidade, dando a final de tudo conta por essa Secretaria de Estado<sup>28</sup>.

Quando analisamos o caráter da assimilação social e da relativa liberdade que gozavam os degredados e questionamos quais seriam os motivos que levaram o governo imperial à utilização do degredo interno em determinados processos de povoamento – embora a legislação penal já apontasse para a substituição da pena do degredo pela de prisão com trabalho -, chegamos à proposição de que os princípios do degredo interno no Brasil oitocentista diferem bastante dos pressupostos do utilitarismo benthaminiano pelo fato da existência de áreas despovoadas e com necessidades de serem interligadas aos circuitos econômicos imperiais, num período de escassez populacional anterior ao incremento das taxas de imigração estrangeira estratégicas (o que aconteceu somente na segunda metade do século XIX<sup>29</sup>). É importante ressaltar também a insuficiência instrumental de prisões adaptadas para o trabalho no Império.

Nesse ponto, também podemos levantar as considerações de Michelle Perrot – de que no Antigo Regime Absolutista as cadeias, também denominadas como galés, prisões, cárceres ou masmorras, funcionaram mais como “depósitos, despejos, locais de passagem do que de permanência e penitência, parênteses para outras penas ou outros lugares: o encarceramento não constituía a pedra angular da repressão”<sup>30</sup>–, para compreender a situação das penitenciárias com trabalho brasileiras do século XIX, que de acordo com estudos recentes, em sua maioria

---

<sup>27</sup> A busca por decretos de criação de colônias de degredo interno no período imperial brasileiro foi realizada por NORONHA, op. Cit., que pesquisou dados em todo o corpo documental de leis e decisões do Império do Brasil no período 1822-1889, não sendo encontrados nenhum outro documento que dê notícias de outras colônias de degredados durante o período. Com a proclamação da República e a elaboração do código criminal republicano em 1891, o degredo foi definitivamente abolido da legislação penal brasileira.

<sup>28</sup> “Aviso de 12 de junho de 1835 – N.º151 – Justiça – Aprovando que se estabeleça uma colônia de degredados e vagabundos no termo que existe entre os rios Muricy e de Todos os Santos.” In: Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1835. Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, 1864. p. 120.

<sup>29</sup> A incrementação do número de habitantes levada a cabo pelas levas imigratórias a partir da segunda metade do século XIX a partir dos novos conceitos de população adotados pelos intelectuais brasileiros oitocentistas são discutidos em PAZ, Francisco M. Na Poética da História: a realização da utopia nacional oitocentista. Curitiba: Ed. da UFPR, 1996.

<sup>30</sup> Apud NORONHA, op. Cit., p.145.

eram as velhas masmorras adaptadas, não oferecendo qualquer condição de salubridade aos condenados<sup>31</sup>.

No caso da colônia de degredados mantida em Guarapuava pela província de São Paulo, sobre a qual temos um conjunto maior de dados, podemos verificar algumas dessas questões acima levantadas. Na década de 1830, a Freguesia de Guarapuava já se encontrava em avançado processo de articulação econômica através da abertura de estradas para o trânsito do comércio tropeiro (Caminho de Missões) entre o extremo-sul e o sudeste do Império. Nesse contexto, os textos dos discursos de abertura das sessões legislativas provinciais de São Paulo de 1835, 1836 e 1837<sup>32</sup> apontam para a necessidade de se transferir o local de envio dos degredados para além do rio Iguaçu, mais ao sul da província, a fim de evitar fugas e povoar os Campos do Corvo, Palmas e Laranjeiras, ainda desabitados e próximos à fronteira com argentinos e paraguaios, antes que os vizinhos ibéricos resolvessem levantar pretensões territoriais sobre a região.

Outro dado pertinente é o relacionado à situação da “casa de prisão com trabalho<sup>33</sup>” estabelecida naquele período na capital provincial: no início de 1835 dezesseis sentenciados cumpriam pena aprendendo o ofício de ferreiro no local, enquanto os dados da lista de habitantes guarapuavanos acusam para o mesmo ano a presença de dezenove degredados na povoação. Isso demonstra a pertinência da flexibilidade jurídica na utilização do degredo como punição útil mesmo após a diminuição dos crimes puníveis com a pena na legislação criminal e a criação das primeiras penitenciárias com trabalho.

Além disso, a partir do texto de abertura da Assembléia provincial do ano de 1836, descobrimos que no dia de natal de 1835, treze dos dezoito presos que se encontravam encarcerados naquela cadeia fugiram pelo telhado após arrombarem o forro do estabelecimento, e que os rendimentos com a produção carcerária anual não somavam nem a metade dos valores gastos pela Fazenda Pública com a manutenção da prisão. Inspirada nas recomendações de Bentham sobre a

---

<sup>31</sup> Ver ARAÚJO. Op. Cit.

<sup>32</sup> “Collecção das Leis e Resoluções decretadas pela assembléia Legislativa da Província de São Paulo: contendo os actos das secções de 1835-1836-1837”. Typographia de Costa Silveira: São Paulo, 1837. A província de São Paulo foi responsável pela administração do território paranaense e de parte do catarinense até 1853.

<sup>33</sup> Idem, p. 66.

recuperação de criminosos pelo hábito do trabalho, e erigida nos moldes das casas de correção estadunidenses do período, a penitenciária aplicada ao trabalho manual de ferreiro na capital provincial apresentava entraves em sua implantação e funcionamento que iam além da necessidade de aumento numérico e da melhoria de condições das instituições prisionais.

Numa sociedade escravista, mantenedora de um *continuum* cultural com Portugal, e em que todo trabalho físico ou manual era considerado desprezível e associado apenas ao elemento servil, o qual ainda permanecia recebendo o açoite como pena, como inserir a idéia de uma punição regenerativa pelo trabalho, sem que a mudança acarretasse em modificações na ideologia escravista de conservação do poder? Como enfatiza Sérgio Buarque de Hollanda, em “Raízes do Brasil”, sobre a questão do trabalho,

Uma digna ociosidade sempre pareceu mais excelente, e até mais nobilitante, a um bom português, ou um espanhol, do que a luta insana pelo pão de cada dia (...) o ócio importa mais que o negócio e de que a atividade produtora (...) O certo é que, entre espanhóis e portugueses, a moral do trabalho representou sempre fruto exótico<sup>34</sup>.

Assim sendo, acreditamos que o termo “utilidade social” no sentido benthaminiano de que o trabalho forçado nas penitenciárias disciplinares, onde a regeneração pelo isolamento individual era o princípio-chave, não se aplica, mesmo que adaptado, ao degredo interno praticado no Brasil do século XIX. A nosso ver, o critério de utilidade social desses degredados está ligado à incorporação social discutida por Richard M. Morse, baseada muito mais nos princípios ibéricos de integração dentro de espaços “coletivos” que ao encarceramento privado das sociedades de “indivíduos”<sup>35</sup>. Dentro desses espaços de liberdade – os locais de degredo –, os degredados poderiam, com o passar do tempo, ser incorporados através de sua inserção à organização hierárquica da sociedade.

Embora as modernizações das práticas punitivas corporais tenham ocorrido de maneira parcial – afinal, o negro continuou sendo punido com penas aflitivas e visto como algo “extra-social”<sup>36</sup>, acreditamos que o fim dos suplícios aos elementos

---

<sup>34</sup> Apud NORONHA, op. Cit., p.176.

<sup>35</sup> “O mundo ibérico no contexto da ilustração”. In: MORSE, Richard M.O Espelho de Próspero: Cultura e idéias nas Américas. São Paulo: Cia das Letras, 1988, p.71-111.

<sup>36</sup> Idem, p.76

livres e a secularização da justiça modificou o significado da pena de degredo, deslocando significações religiosas de purificação e castigo do âmbito penal.

É nesse sentido que, a partir das particularidades elencadas nesse texto como de rupturas e permanências adaptadas da cultura jurídica luso-brasileira, elaboramos a expressão “*povoar e punir*” para exprimir essa gama de aspectos específicos ao degredo interno no contexto do Brasil oitocentista , uma punição em certa medida diferenciada das premissas do degredo ultramarino ou mesmo interno no Antigo Regime português, e que sofreu adaptações no sentido de diminuir as punições corporais e regenerar os degredados através de sua inclusão, não em trabalhos forçados, mas nos processos de ocupação de áreas importantes ou mesmo estratégicas do ponto de vista econômico – e em certos casos ao mesmo tempo geográfico – para a coroa brasileira.